



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 47231/2023 Cód. Verificador: UNFNUQFR**

**Requerente:** 6240291 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR  
**CPF/CNPJ:** 000.000.000-00  
**Endereço:** RUA NAO INFORMADO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001  
**Cidade:** Araucária **Estado:** PR  
**Bairro:** NAO INFORMADO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** CMA - DOC INTERNO  
**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 21/03/2023 15:07  
**Previsão:** 21/04/2023

**Anexos**

Oficio 1329.pdf  
FOLHA DE INFORMAÇÃO TRAMITE PROJETO DE LEI.pdf  
89 - Parecer Jurídico - Altera a redação da Lei 3073-2016 - Conselho Tutelar.pdf  
Folha para comissões técnicas 2023.doc  
OFICIO 28-2023.pdf  
COMPROVANTE DE ABERTURA DE PROCESSO PARA OFICIO 28-2023.pdf  
Parecer Conjunto CJR 112-23 e CFO 36-23 e CEBES 14-23 PL 2569-2023- PREFEITO.pdf  
EMENDA MODIFICATIVA PL 2569-2023.pdf  
PL 2569/2023.pdf  
Parecer em conjunto n° 112 ? CJR, 36 ? CFO e 14 - CEBES PL 2569.pdf  
VOTAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA AO PL N° 2569.2023.pdf  
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2569.2023.pdf  
PL 2569-2023 - Redação para 2ª votação.pdf  
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2569.2023.pdf  
Comprovante Oficio 96-2023 - PL 2569-2023.pdf  
FOLHA ARQUIVAMENTO 02.05.2023.pdf  
COMPROVANTE PUBLICAÇÃO DA LEI 4146-2023.pdf

**Observação**

PROJETO DE LEI 2569/2023 PROJETO DE LEI n° 2569/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR

Requerente

JULIANO FRANZ MULLER

Funcionário(a)

Recebido



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1329/2023

Araucária, 21 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.569/2023 – “Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.569/2023, que altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

O Projeto em tela pretende adequar a Lei nº 3.073/2016 com relação ao processo eleitoral do Conselho Tutelar para adequar a norma vigente à pela Resolução 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha, trazendo diversos regramentos que se aplicam ao processo e que não estavam previstos na Lei Municipal 3073/2016, trazendo como por exemplo uma alteração significativa no processo no art. 71 a lei atual municipal prevê apenas uma recondução, já a resolução 231/2022 permite recondução por novos processos eleitorais.

Tais regramentos dessa nova atualização da lei municipal conforme resolução do CONANDA é essencial para que não haja qualquer brecha para possível anulação do processo eleitoral, tendo em vista que a lei atual não atende na integralidade as mudanças trazidas na resolução.

Cabe ressaltar que na propositura de que se trata alteração desta lei será apenas o acréscimo das disposições previstas na Resolução 231/22 que não estão contemplados na lei municipal atual.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

41 3614-1693  
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1329/2023 Projeto de Lei n. 2.569/2023- pág. 2/2

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 28725/2023

41 3614-1693  
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**PROJETO DE LEI Nº 2.569 DE 21 DE MARÇO DE 2023**

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea “g” ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

§ 1º .....

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

.....”

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:

I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



*II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;*

*IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.”*

Art. 3º Altera a redação dos incisos I ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....  
§ 1º .....

*I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*

*II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;*

*III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;*

*IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;*

*V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e*

*VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.  
.....”*

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 51. ....

§ 2º .....

IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:

a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:  
1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;  
2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;  
3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

.....”

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.569/2023 - pág. 4/15

*I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

*II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

*IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

*VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*

*VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;*

*IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:*

*a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*

*b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;*

*X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



*XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

.....”

Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

§ 4º .....

.....

*VI - utilização de espaço na mídia;*

*VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.*

.....”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

*§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.*

*§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.*

*§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”*

Art. 8º Altera a redação do caput e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. *Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.*”

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



.....  
§ 4º *Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.*

§ 5º *O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário."*

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

.....  
§ 7º *O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha."*

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

.....  
§ 6º .....

.....  
III - *analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;*

IV - *providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;*

V - *escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;*

....."

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

.....  
VI - *comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil*



*inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementares para os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;*

.....  
*X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessor e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente.”*

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 60. ....*

.....  
*§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.*

*I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.”*

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. ....*

.....  
*§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

.....  
*§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”*

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69. ....*



*I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;*

*II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas*  
.....”

Art. 15. Altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.*

*§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*  
.....”

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*

*Parágrafo único. REVOGADO”*

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. ....*

*§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.*  
.....”

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:



“Art. 82. ....

§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.”

Art. 19. Altera a redação do § 2º e insere os §§ 3º ao 6º ao art. 84, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

§ 8º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:

I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- d) sala reservada para os serviços administrativos;
- e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.”



Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 94. ....*

*§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.*

*§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.*

*§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.*

*§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.*

*§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.”*

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.”*

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100. ....*

*.....*

*§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 da lei 13.431/2017 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:



*"Art. 102. ...."*

*§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.*

*§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990."*

Art. 26. Altera a reação do *caput*, insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:*

*.....*

*XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;*

*XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;*

*XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;*

*XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;*

*XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;*

*XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;*

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



*XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;*

*XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;*

*XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;*

*XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;*

*XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e*

*XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.*

.....

*§ 3º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:*

*I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e*

*II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 106. ....*

.....

*XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente; .....*”

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 108. ....*

*.....*

*V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.*  
*.....”*

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.*  
*.....”*

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121. ....*

*§ 1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.*

*§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.”*

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho*



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.569/2023 - pág. 15/15

*Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente.”*

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de março de 2023.



**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 28725/2023

41 3614-1693  
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**PROCESSO N°.: 28725/2023**

**OBJETO: Projeto de Lei que altera a redação da Lei no 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar.**

**REQUERENTE: SMAS**

**Ao Sr. Prefeito:**

**RELATÓRIO:**

I – A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS solicita a análise e parecer do Projeto de Lei que altera a redação da Lei no 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar.

II – A SMAS apresentou a seguinte justificativa: *“Temos a informar que trata-se de alterações em regras do processo eleitoral do Conselho Tutelar provocada pela Resolução 231/2022 do CONANDA, e que esta dispõe sobre o processo de escolha, trazendo diversos regramentos que se aplicam ao processo e que não estavam previstos na Lei Municipal 3073/2016 trazendo como por exemplo uma alteração significativa no processo no artigo 71 a lei atual municipal prevê apenas uma recondução, já a resolução 231/2022 permite recondução por novos processos eleitorais. Tais regramentos dessa nova atualização da lei municipal conforme resolução do CONANDA é essencial para que não haja qualquer brecha para possível anulação do processo eleitoral, tendo em vista que a lei atual não atende na integralidade as mudanças trazidas na resolução. Cabe ressaltar que na propositura de que se trata alteração desta lei será apenas o acréscimo das disposições previstas na Resolução 231/22 que não estão contemplados na lei municipal atual.”*



III – Em seu parecer, a PGM informou que a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA alterou a Resolução 170/2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

IV – A SMAS informou que a alteração legislativa proposta no Projeto de Lei não implicará em qualquer impacto orçamentário ao erário.

V – A PGM opinou favoravelmente à sanção do Projeto de Lei em apreço.

VI – Vieram os autos para autorização do Sr. Prefeito.

VII – A SMAD encaminhou o ofício nº 1329/2023 e Projeto de Lei nº 2.569/2023.

#### Na SMGO

Examinado os autos, nos termos expostos, a Secretaria Municipal de Governo opina pelo prosseguimento do feito, e encaminha ao Sr. Prefeito para assinatura.

Secretaria Municipal de Governo, 21 de março de 2023.

**Genildo Pereira Carvalho**  
Secretário Municipal de Governo

L.G.



## Processo Nº 47231 / 2023

Código Verificador: UNFNUQFR

**Requerente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR

**Detalhes:** PROJETO DE LEI 2569/2023 PROJETO DE LEI nº 2569/2023

**Assunto:** CMA - DOC INTERNO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 21/03/2023 15:07

**Data Previsão:** 21/04/2023

### Parecer

**Data:** 21/03/2023 15:07

ANEXADO ARQUIVO DIGITAL: Oficio 1329.pdf

---

**JULIANO FRANZ MULLER**



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À PRESIDENCIA

Ação: ENVIADO Guia: A302555 Origem: SERVIÇO DE PROTOCOLO Destino:  
PRESIDENCIA

Araucária, 21/03/2023 15:09

JULIANO FRANZ MULLER  
SERVIÇO DE PROTOCOLO



## Processo Nº 47231 / 2023

Código Verificador: UNFNUQFR

**Requerente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR

**Detalhes:** PROJETO DE LEI 2569/2023 PROJETO DE LEI nº 2569/2023

**Assunto:** CMA - DOC INTERNO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 21/03/2023 15:07

**Data Previsão:** 21/04/2023

### Parecer

**Data:** 21/03/2023 15:27

DESPACHO ENCAMINHADO: SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES NA PROXIMA SESSAO PLENARIA

**JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES**



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A302578 Origem: PRESIDENCIA Destino: DIRETORIA  
PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 21/03/2023 15:27

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
PRESIDENCIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 84ª Sessão Ordinária do dia 28/03/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 11 de abril de 2023.

**Emanoele Savagin**  
**CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:36 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atenda.net/pe6435t6cc8d3cf>.





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 11/04/2023 16:39

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 47231/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 2569/2023**

**CÓD. VERIFICADOR: UNFNUQFR**

**EMENTA:** “*Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.*”

**INICIATIVA: PREFEITURA DE ARAUCÁRIA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 102/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis, que altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

providências.

Segundo o Executivo Municipal, nas fls. xx, a presente proposição “O Projeto em tela pretende adequar a Lei nº 3.073/2016 com relação ao processo eleitoral do Conselho Tutelar para adequar a norma vigente à pela Resolução 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha, trazendo diversos regramentos que se aplicam ao processo e que não estavam previstos na Lei Municipal 3073/2016, trazendo como por exemplo uma alteração significativa no processo no art. 71 a lei atual municipal prevê apenas uma recondução, já a resolução 231/2022 permite recondução por novos processos eleitorais.

Tais regramentos dessa nova atualização da lei municipal conforme resolução do CONANDA é essencial para que não haja qualquer brecha para possível anulação do processo eleitoral, tendo ”

Após breve relatório, segue parecer.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

tratando da esfera municipal, conforme determinação dos incisos I e II do art. 41 da Lei Orgânica.

*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;*

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição. As regras para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar foram alteradas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, por este motivo necessária a presente alteração.

O Projeto de Lei nº 2.569/2023 promoveu diversas alterações à Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, dentre as principais modificações citamos:

- a obrigatoriedade de envio de relatório trimestral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, bem como o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA, sob pena de falta funcional – art. 2º;

- no *caput* do art. 3º sugerimos a alteração do inciso I para o inciso II, pois a redação do referido inciso I não foi alterado;

- em relação ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, foi complementada a regulamentação sobre a propaganda eleitoral e suas vedações – arts. 4º, 5º e 6º;

- foi dada a alternativa da publicação do Edital de Convocação do pleito ser realizada tanto no Diário Oficial do Município ou outro meio equivalente, bem como a possibilidade da divulgação em redes sociais, sendo que o Conselho deverá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo e definir os locais de votação – art. 8º





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

- as cédulas e os locais do processo de escolha seguirão, preferencialmente, os parâmetros e o zoneamento da Justiça Eleitoral – art. 10;
- exigência de comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil inscritas no CMDCA, com a possibilidade de ser exigida documentações complementares nos serviços que foram realizados em projetos ou programas não inscritos no CMDCA – art. 11;
- a possibilidade de iniciar processo de escolha suplementar no caso em que houver somente dois ou menos suplentes nos dois primeiros anos de mandato e a faculdade na ocorrência da necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato realizar de forma indireta – art.13;
- possibilidade de recondução por novos processos de escolha – art. 16;
- determina a publicação em Diário Oficial do Município ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, ao Poder Judiciário e MP – art. 17;
- acréscimo de atribuições aos membros do Conselho Tutelar – art. 18;
- obrigatoriedade de que as decisões de cada Conselho Tutelar serão devidamente motivadas e comunicadas formalmente, garantindo ao MP e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, bem como o acesso às atas das sessões deliberativas e registros aos demais interessados ou procuradores – art. 19;
- previsão de preservação da identidade da criança ou adolescente e a abstenção de publicação dos casos atendidos em qualquer meio de comunicação, com as devidas responsabilizações – art. 22;
- inserção do art. 236 da Lei nº 13.431/2017 ao § 2º do art. 100 da Lei Municipal nº 3.073/2016, contudo entendemos que o dispositivo é referente à Lei Federal nº 8.069/1990, sendo assim, recomendamos que a Comissão de Justiça e Redação solicite informações e se esse for o entendimento propor a seguinte emenda supressiva: “suprimir o termo: “...da lei 13.431/2017...” da redação do § 2º do art. 100, previsto no art. 24 do Projeto de Lei nº 2.569/2023 – art. 24;
- foi retirada a Guarda Municipal da execução das políticas de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

atendimentos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias – art. 102;  
- acréscimo de deveres dos Conselheiros Tutelares – art. 26.

O projeto vem acompanhado: do Ofício Externo nº 1329/2023; Projeto de Lei nº 2.569/2023; Relatório do Secretário Municipal de Governo; Despacho da Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 28725/2023 e código verificador O49ZS6Z4), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 384/2023; 3- Parecer Secretaria Municipal de Assistência Social; 4- Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2022.

Pelo exposto, compete ao Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei sobre a matéria em questão.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Atendida a recomendação supracitada, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 12 de Abril de 2023.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

***OAB/PR nº 18442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2023 10:05 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6437fe134480f>.





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

Ao(À) Sr(a). LEILA MAYUMI KICHISE

Parecer Jurídico nº 102/2023 para assinatura.

Araucária, 12/04/2023 10:41

MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

Ao(À) Sr(a). MARIA EDUARDA ALEXANDRE

envio

Araucária, 12/04/2023 11:27

LEILA MAYUMI KICHISE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

Ao(À) Sr(a). LEILA MAYUMI KICHISE

Parecer para assinatura.

Araucária, 13/04/2023 09:19

MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

Encaminhamento Parecer Jurídico nº 102/2023. Recomendamos que a presente proposição seja encaminhada para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social.

Araucária, 17/04/2023 08:25

LEILA MAYUMI KICHISE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 2569/2023 - Processo Legislativo nº 47231/2023

Araucária, 17/04/2023 09:08

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AOS GABINETES DOS VEREADORES PEDRO DE LIMA E IRINEU CANTADOR PARA EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO N° 112/2023-CJR, 36/2023 - CFO E 14/2023 - CEBES EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 19/04/2023 09:40

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

**Ofício Externo nº 28/2023**

**Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima**

**Senhor Secretário,**

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.569/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar informação sobre o referido projeto de lei, visto que, no art. 24, há a alteração do § 2º do art. 100, da lei municipal 3.073/2016 e nele está presente a inserção do art. 236 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 249 da lei 8.069/1990. Contudo entendemos que o Art. 236, é referente à Lei Federal nº 8.069/1990, e não a lei 13.431/2017, sendo assim, solicito informações referentes ao dispositivo para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2023.

Pedro Ferreira de Lima  
**Vereador**

Ao Sr.  
Genildo Pereira Carvalho  
Secretário Municipal de Governo  
Araucária-PR





**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 57009/2023 Cód. Verificador: MBV205X8**

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04  
**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** FAZENDA VELHA  
**Fone Res.:** (41) 3641-5200 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** protocolo@araucaria.pr.leg.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Data de Abertura:** 18/04/2023 15:28  
**Previsão:** 19/04/2023

**Anexos**

Ofício Externo nº 28-2023 PL 2569-2023.pdf

**Documentos do Processo**

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	

**Observação**

Ofício 28/2023 - Solicitando informação referente ao Projeto de Lei 2569/2023

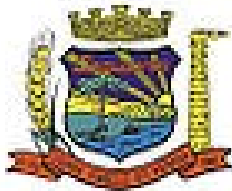
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI

Funcionário(a)

Recebido



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 112/2023 – CJR, N° 36/2023 – CFO E N° 14/2023 – CEBES**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 2569/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que “Altera a redação da Lei n° 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.”

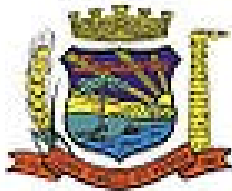
**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei n° 2569/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei n° 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “O Projeto em tela pretende adequar a Lei n° 3.073/2016 com relação ao processo eleitoral do Conselho Tutelar para adequar a norma vigente à pela Resolução 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha, trazendo diversos regramentos que se aplicam ao processo e que não estavam previstos na Lei Municipal 3073/2016, trazendo como, por exemplo, uma alteração significativa no processo no art. 71 a lei atual municipal prevê apenas uma recondução, já a resolução 231/2022 permite recondução por novos processos eleitorais. Tais regramentos dessa nova atualização da lei municipal conforme resolução do CONANDA é essencial para que não haja qualquer brecha para possível anulação do processo eleitoral.”

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

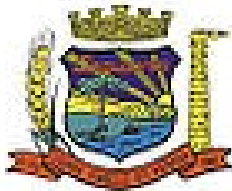
**“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

*b*) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumente vencimentos e vantagens aos servidores públicos, bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

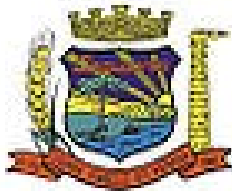
II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;  
(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração”

O projeto de lei em análise, promove alterações à lei municipal 3.073/2016, as quais cumprem com a competência municipal e de competência do Poder Executivo Municipal sua iniciativa, com base em proteger os direitos da Criança e do Adolescente, sendo essas alterações necessárias a lei 3.073/2016, visto que já foram alteradas pela Resolução 231/2022.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.569/2023. Ressaltamos que após consulta





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

(Processo nº 28725/2023 e código verificador O49ZS6Z4) e análise ao projeto de lei, o referido traz no art. 24, há a alteração do § 2º do art. 100, da lei municipal 3.073/2016 e nele está presente a inserção do art. 236 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 249 da lei 8.069/1990. Contudo entendemos que o Art. 236, é referente à Lei Federal nº 8.069/1990, e não a lei 13.431/2017, visto que essa última norma, tem dispositivos até o art. 29, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação solicitou informações referente ao dispositivo, por meio do ofício externo 28/2023 (Processo nº 57009/2023 e Cód. Verificador: MBV205X8) para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

O Poder Executivo respondeu o referido Ofício, declarando “Portanto, está correto o apontamento do Poder Legislativo, verificando-se o erro na grafia da redação do Art. 24 do Projeto que deve corresponder ao contido na Resolução do CONANDA” Conforme processo 57280/2023 apensado ao Processo principal 47231/2023.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Desta forma, será realizado emenda modificativa, visto sua necessidade, já que no caput do art. 3º do Projeto de Lei 2569/2023 traz a alteração do inciso I do artigo 51, da lei 3.073/2016, porém este inciso não está sendo alterado, e sim do inciso II ao IV, como também, a modificação da redação do art. 24, referente ao art. 100 da lei 3.073/2016 no § 2º conforme resposta do Poder Executivo apensado no processo em análise.

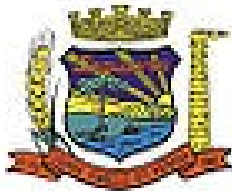
Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### **III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.569/2023. Ressaltamos que após consulta (Processo n.º 28725/2023 e código verificador O49ZS6Z4) o presente projeto de lei esta com a documentação necessária.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

#### **IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

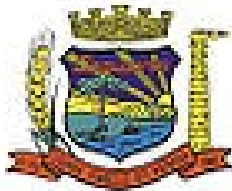
Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ao Prefeito compete nos termos do Art. 41, I e II da Lei Orgânica do Município o que segue:

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;”

## **V – VOTO**

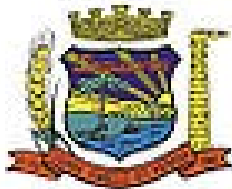
Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2569/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2569/2023**

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2569/2023, que “Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.”

**Art. 1º** Modifica-se a redação do *caput* do Art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Altera a redação dos incisos II ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:”

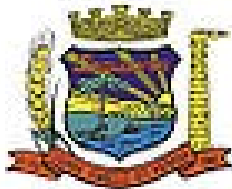
**Art. 2º** Altera-se a redação do § 2 do art. 100, referente ao art. 24 do Projeto de lei 2569/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição é necessária visto que, no caput do art. 3º do Projeto de Lei 2569/2023 traz a alteração do inciso I do artigo 51, da lei 3.073/2016, porém este inciso não está sendo alterado, e sim há alteração do inciso II ao IV.

Como também, a necessidade da modificação da redação do art. 24, referente ao art. 100 da lei 3.073/2016 no § 2º conforme resposta do Poder Executivo apensado no processo em análise.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34:03 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp643ffc070c92>.





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE A COMISSÕES TÉCNICAS COM PARECER DA CJR, CFO E CEBES,  
BEM COMO COM EMENDA MODIFICATIVA.

Araucária, 19/04/2023 11:53

PEDRO FERREIRA DE LIMA  
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

## VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de Abril de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos, Ricardo Teixeira, Valter Fernandes e Vilson Cordeiro, membros das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação e Bem-Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer em conjunto nº 112/2023 – CJR, 36/2023 – CFO e 14/2023 – CEBES, referente ao Projeto de Lei nº 2569/2023.

Araucária, 20 de Abril de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2023 11:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp64145c1ac1bb>



**Documento Assinado Digitalmente em 20/04/2023 11:01:39 por VILSON CORDEIRO**  
**Documento Assinado Digitalmente em 20/04/2023 11:28:07 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
**Documento Assinado Digitalmente em 20/04/2023 11:34:47 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**  
**Documento Assinado Digitalmente em 20/04/2023 13:40:00 por**



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 20/04/2023 13:53

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 88ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 25/04/2023

**MATÉRIA:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2569/2023

**TURNO:** Único

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

### VOTOS

**FAVORÁVEIS:** 07

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

Os Vereadores Aparecido Ramos, Celso Nicácio e Fabio Pavoni estiveram ausentes.



### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 88ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 25/04/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 2569/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

### VOTOS

**FAVORÁVEIS:** 07

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

Os Vereadores Aparecido Ramos, Celso Nicácio e Fabio Pavoni estiveram ausentes.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

## **REDAÇÃO COM EMENDAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.569/2023**

#### **Iniciativa: Executivo**

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea “g” ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

§ 1º .....

.....

*g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;*

.....”

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

.....

*§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:*

*I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a*



*síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;*

*II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;*

*IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.”*

Art. 3º Altera a redação dos incisos II ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51. ....  
§ 1º .....*

*I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*

*II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;*

*III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;*

*IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;*

*V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e*

*VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.  
.....”*

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/pe4491b50bb4bf>



“Art. 51. ....

§ 2º .....

*IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;*

*IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;*

*X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:*

*a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;*

*b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;*

*3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;*

*XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;*

*XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.*

.....”

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

*§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:*



*I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

*II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

*IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

*VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*

*VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;*

*IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:*

*a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*

*b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;*

*X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

*XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

.....”



Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

§ 4º .....

.....

VI - utilização de espaço na mídia;

VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

.....”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 8º Altera a redação do caput e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.

.....

§ 4º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.



*§ 5º O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário.”*

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

*“Art. 54. ....*

*.....  
§ 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.”*

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. ....*

*.....  
§ 6º .....*

*.....  
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;*

*IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;*

*V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;  
.....”*

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. ....*

*.....  
VI - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementares para os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;*

*.....  
X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/pe4491b50bb4bf>



*estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessor e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente.”*

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 60. ....*

*.....*

*§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.*

*I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.”*

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. ....*

*.....*

*§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

*.....*

*§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”*

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69. ....*

*I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;*

*II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas*

*.....”*



Art. 15. Altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.*

*§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*

*.....”*

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*

*Parágrafo único. REVOGADO”*

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. ....”*

*§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.*

*.....”*

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 82. ....”*

*§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.*

*§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.*



*§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:*

*I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;*

*III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e*

*IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.”*

Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 84. ....*

*§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.*

*§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.*

*§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.*

*§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.*

*§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”*

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 90. ....*

*§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/pe4491b50bb4bf>



*gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.*

*§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”*

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 91. ....*

*.....*

*§ 8º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:*

*I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:*

- a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;*
- b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;*
- c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;*
- d) sala reservada para os serviços administrativos;*
- e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e*
- f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.*

*§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.”*

Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 94. ....*

*§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.*

*§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.*

*§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.*

*§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.*

*§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência,*



*cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.”*

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.”*

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100. ....*

*.....*

*§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática de infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 102. ....*

*§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.*

*§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 26. Altera a reação do *caput*, insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 09:38 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/pe4491b50bb4bf>



1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:

.....

XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;

XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

.....

§ 3º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e



*II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 106. ....*

*.....*

*XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;*

*.....”*

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 108. ....*

*.....*

*V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.*

*.....”*

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.*

*.....”*

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121. ....*

*§ 1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes,*



*o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.*

*§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.”*

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente.”*

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
**Relator CJR**



<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 88ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 25/04/2023
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 2569/2023		
<b>TURNO:</b> Primeiro		
<b>RESULTADO:</b> Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 07	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
<b>AUSÊNCIAS:</b>	Os Vereadores Aparecido Ramos, Celso Nicácio e Fabio Pavoni estiveram ausentes.	

<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 89ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 02/05/2023
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 2569/2023		
<b>TURNO:</b> Segundo		
<b>RESULTADO:</b> Aprovado pela unanimidade.		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 10	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
<b>AUSÊNCIAS:</b>		





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 96/2023 – PRES/DPL (Processo nº 47231/2023)**

**Em 02 de maio de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.569/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de abril e 02 de maio de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda alterando o *caput* o art. 3º e § 2 do art. 100, referente ao art. 24 do Projeto de Lei.

**Atenciosamente,**



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20  
02/05/2023 11:35:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
**ARAUCÁRIA – PR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 2.569/2023**

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea “g” ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....  
§ 1º .....

.....  
*g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;*  
.....”

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49. ....  
.....

*§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:*

*I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;*

*II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho*



*Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;*

*IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.”*

art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51. ....*

*§ 1º .....*

*I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*

*II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;*

*III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;*

*IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;*

*V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e*

*VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.*

*.....”*

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51. ....*

*.....*

*§ 2º .....  
.....*

*IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;*

*IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;*

*X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:*

*a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado*



*ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;*

*b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

- 1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*
- 2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;*
- 3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;*

*XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;*

*XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.*

*.....”*

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

*“Art. 51. ....*

*.....*

*§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:*

*I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;*

*II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;*

*IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;*

*V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;*

*VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;*

*VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;*

*VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;*



*IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:*

*a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;*

*b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;*

*X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

*XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

.....”

Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

§ 4º .....

.....

*VI - utilização de espaço na mídia;*

*VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.*

.....”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

*§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.*

*§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.*

*§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”*

Art. 8º Altera a redação do caput e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



*Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.*

.....  
*§ 4º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.*

*§ 5º O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário.”*

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
*§ 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.”*

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
*§ 6º .....*

.....  
*III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;*

*IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;*

*V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;*

.....”

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

.....  
*VI - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementares para os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;*

.....



*X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessor e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente.”*

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 60. ....

.....

*§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.*

*I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.”*

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....

*§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

.....

*§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”*

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ....

*I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;*

*II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas*

.....”

Art. 15. Altera a redação do caput e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais,



*em até 30 dias da homologação do processo de escolha.*

*§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*

*.....”*

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*

*Parágrafo único. REVOGADO”*

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. ....*

*§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.*

*.....”*

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

*“Art. 82. ....*

*§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.*

*§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.*

*§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:*

*I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;*

*III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e*

*IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.”*



Art. 19. Altera a redação do § 2º e insere os §§ 3º ao 6º ao art. 84, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

.....  
§ 2º *As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.*

§ 3º *Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.*

§ 4º *É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.*

§ 5º *Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.*

§ 6º *Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”*

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

§ 1º *O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.*

§ 2º *O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”*

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

.....  
§ 8º *O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:*

*I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:*

- a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;*
- b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;*
- c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;*
- d) sala reservada para os serviços administrativos;*



- e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.”

Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ....

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.”

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.”

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....  
.....

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática de infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.”

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência,



*sempre que necessário.*

*§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 26. Altera a reação do *caput*, insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:*

.....

*XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;*

*XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;*

*XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;*

*XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;*

*XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;*

*XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;*

*XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;*

*XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;*

*XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;*

*XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;*

*XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e*

*XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em*



*separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.*

.....

§ 3º *No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:*

*I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e*

*II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.”*

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. ....

.....

*XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;*

.....”

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. ....

.....

*V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.*

.....”

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. *Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.*

.....”

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....



§ 1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.”

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20  
02/05/2023 11:36:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**



**Processo Nº 62381 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 8ZG256FB

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2569/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 23/05/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 96-2023 - PL 2569-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	02/05/2023
PL 2569-2023 anexo do Ofício 96-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	02/05/2023

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 02/05/2023 10:49**Entrada:** 02/05/2023 11:39:19**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2569/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 02/05/2023 11:39**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE O PROJETO DE LEI 2569/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2569/2023 e 2572/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto ao Projeto de Lei 266/2022, teve leitura, discussão e votação, todos poderão ser arquivados.

Araucária, 02 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

**Diretor do Processo Legislativo**





**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**

**Observação de Encerramento**

LEI 4146/2023 PUBLICADA

Data de Encerramento: 15/05/2023

**Processos**

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	47231/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA PR	CMA - DOC INTERNO	CMA - PROJETO DE LEI	21/03/2023	21/04/2023
Sim	67116/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	11/05/2023	11/05/2023
Sim	57280/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	19/04/2023	19/04/2023

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 47231/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR LEI

Araucária, 15/05/2023 10:19

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



# PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2297/2023 | PROCESSO Nº 67035/2023

Araucária, 11 de maio de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Publicação de Lei.**

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.146/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Ed. 13229/2023 de 11/05/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



**Diário Oficial do Município**  
**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**

---

**Lei nº 4146/2023**

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.146-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22a4yvKncNwTpdVzgWAjLYx%5C%2F8sS%5C%2F0dJPn9iZe3uxGnnuHxc>)

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

---

Matéria publicada no dia 11/05/2023. Edição 1322/2023